TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009418-08.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: TIAGO STAMATO BÉLICO DE VELASCO

Requerido: Marisa Lojas S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

TIAGO STAMATO BÉLICO DE VELASCO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Marisa Lojas S.A., Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda, alegando tenha tido sua carteira furtada em 19/01/2011, conforme noticiou à Delegacia de Polícia Civil do Estado da Bahia, e embora nunca tenha realizado negócios com as rés, teve seus documentos utilizados para esse fim por terceiros, estelionatários, que valendo-se da negligência das rés, que não teriam tomado qualquer cautela no sentido de conferir a foto dos documentos frente à pessoa que se fazia passar por ele, permitiu a conclusão de contratos que acabaram tendo seus valores indevidamente inscritos no Serviço de Proteção ao Crédito em 10/04/2014, gerando danos morais, à vista do que requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização no valor mínimo de R\$ 20.000,00, bem como seja cominada às rés a obrigação de cancelamento dos contratos de cartão de crédito expedido em seu nome, como ainda à obrigação de retirada do seu nome dos arquivos do serviço de proteção ao crédito, sob pena de cominação de multa diária em valor não inferior a R\$ 500,00 em caso de descumprimento.

As rés, representadas pelo mesmo advogado, contestaram o pedido arguindo em preliminar a ilegitimidade da ré *MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA*., que figura no contrato do *Cartão Marisa* como mera estipulante, porquanto se trate de contrato administrado apenas pela ré *CLUB Administradora de Cartões de Crédito S.A.*, reclamando que o processo seja extinto, sem resolução do mérito em relação a essa ré, enquanto no mérito destacou tenha sido vítima de estelionatários que utilizam documentos originais do autor para realizar compras, de modo que o problema apontado pelo autor já foi devidamente solucionado mediante o cancelamento dos débitos, e porque agiu na mais absoluta boa fé, tomando todos os cuidados necessários para evitar a ocorrência de fraudes quando da contratação do cartão de crédito, não existiria em sua conduta o elemento da culpa, até porque foi vítima da mesma fraude que o autor, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou postulando a rejeição das preliminares, inclusive porque quando do ingresso da presente demanda seu nome constava do cadastro de inadimplentes, por determinação das rés, conforme documentos acostados à inicial e que data de abril de 2014, de modo que reiterou os pedidos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de ilegitimidade passiva da ré Marisa, pois conforme o próprio nome

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do cartão de crédito, *Cartão Marisa*, indica, há evidente união das empresas demandadas visando a conclusão de negócios comerciais, circunstância em que aplicável o disposto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, norma que "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ³⁴).

Quanto ao cancelamento dos débitos, tem razão o autor quando aponta se deva atentar para que ao tempo da propositura da ação havia motivo e utilidade na propositura da ação, de modo que rejeita-se também a preliminar de falta de interesse processual, valendo ainda destacar, somente em relação ao pedido cominatório de cancelamento do contrato de cartão de crédito se deva reconhecer a perda do objeto, na forma ditada pelo art. 462 do Código de Processo Civil, pois "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126, JTA 106/391); de ofício e a qualquer tempo (STJ-3ª Turma, REsp. 23.563-RJ-AgRg., rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u.). No mesmo sentido: RP 33/239, com comentário de Gelson Amaro de Souza, e parecer de Nelson Nery Jr., em RP 42/200" (cf. THEOTÔNIO NEGRÃO) ⁵.

No mérito, temos que a inscrição do nome do autor no SPC seja fato incontroverso, além do que provado pelo documento de fls. 31.

Assim, e em princípio, é possível afirmar haja dano moral, pois a inscrição apontada implica em que ao autor fique impedido o acesso ao crédito, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 6, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 7.

Dizer, como pretende a ré, ter sido também ela vítima de estelionato e que a culpa do terceiro a eximiria de responsabilidade civil, não pode, com o devido respeito, ser argumento a se acolher, atento à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma *responsabilidade objetiva* do fornecedor.

Há para as rés um "dever de verificação" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do fornecedor (cf. Apelação n.

³ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT-SP, p. 569.

⁴ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 310.

⁵ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 98, nota 5 ao art. 3°.

⁶ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁷ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ⁸; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ⁹).

Em contrapartida, não haverá, em favor das rés, falar-se em *exercício regular de um direito* (sic.), pois em casos como o de *abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor'*, hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar *a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹⁰).*

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo reconhecer-se inexistente a relação jurídica do contrato e, em consequência, o débito, como ainda indevido o apontamento do nome o autor em cadastros de inadimplentes.

Em relação à obrigação das rés em indenizar o autor pelo prejuízo moral, embora em princípio se possa afirmar inegável, como acima visto, cumpre ser ponderado o fato da existência de outras anotações em nome do autor, a propósito do teor do documento de fls. 31, com o que cumprirá observado o teor da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, que consigna expressamente que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Poder-se-ia cogitar que os dois (02) registros anotados naquele extrato do SPC, em nome da empresa *Telefônica*, porque datam de março de 2014, estejam também envolvidos com a perda dos documentos pessoais, inclusive porque os boletins de ocorrência acostados às fls. 27/30 datam de janeiro de 2011.

Não há, porém, qualquer afirmação nesse sentido contida na inicial, e porque o próprio autor juntou o extrato de fls. 31 sem qualquer ressalva, não caberá a este Juízo presumir onde o próprio interessado silenciou, com o devido respeito.

Tendo havido perda do objeto em relação ao pedido cominatório de cancelamento do contrato de cartão de crédito (sic.), como visto acima, somente a medida de retirada do nome do autor dos cadastros do SPC fica acolhida, não carecendo, entretanto de outra medida executiva que não a manutenção, em definitivo, da medida que antecipou a tutela.

A sucumbência é recíproca, de modo que ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido cominatório de cancelamento do contrato de cartão de crédito (sic.), pela perda do objeto decorrente de fato superveniente, com base no art. 267, VI, cc. art. 462, do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que COMINO às rés Marisa Lojas S.A., Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda a obrigação de retirar o nome do autor TIAGO STAMATO BÉLICO DE VELASCO dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito por conta do contrato *CLUB ADM CART (MARISA/CRED21/S)*, vencido em 10 de abril de 2014, de modo que torno definitiva a medida que antecipou a tutela, prejudicada, portanto, a execução dessa obrigação, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

⁸ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

⁹ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

 $^{^{10}}$ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, $ob.\ cit.,$ p. 251.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. R. I.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA